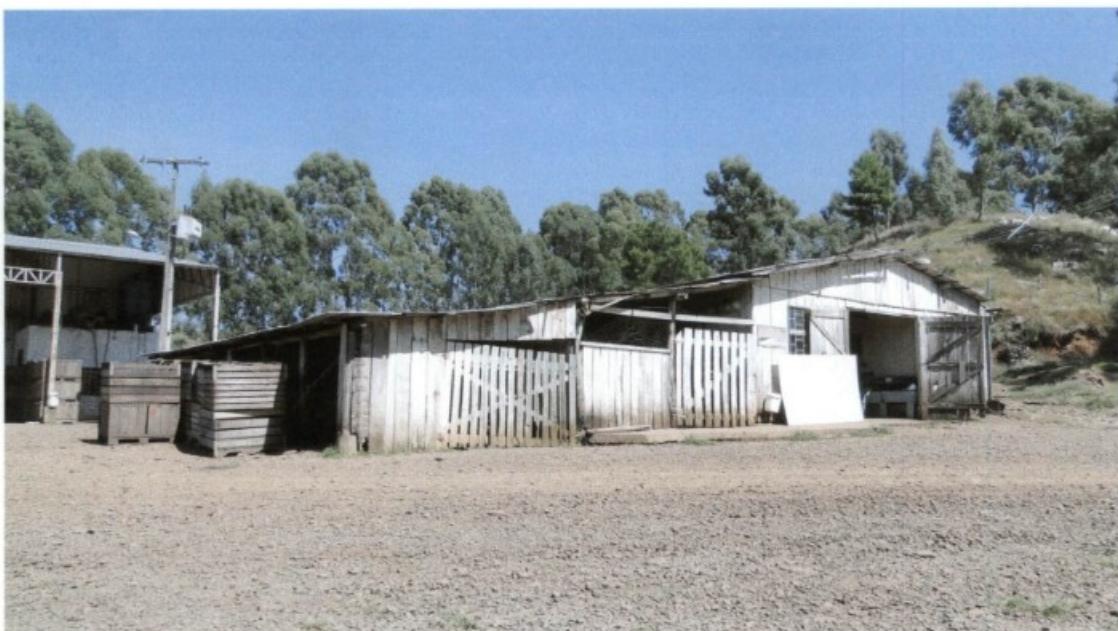


**MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO**

Secretaria de Inspeção do Trabalho
Grupo de Fiscalização do Trabalho Rural em Santa Catarina
ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

AGRÍCOLA FRAIBURGO



PERÍODO: de 03 a 23 de março de 2015 a

ATIVIDADE PRINCIPAL: produção maçã

ATIVIDADE FISCALIZADA: colheita maçã

LOCAL DA FRENTE DE TRABALHO E ALOJAMENTO: Localidade de Rio Crioulas, Urubici/ SC

17/2015



**MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO**

ÍNDICE

p03201A. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR	4
B. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	4
C. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS:	5
D. DA DENÚNCIA.....	5
E. LOCALIZAÇÃO DA FRENTE DE TRABALHO:	5
F. INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADE ECONÔMICA	5
G. RESUMO DAS CONDIÇÕES ENCONTRADAS	5
H) DAS IRREGULARIDADES DA ÁREA TRABALHISTA	26
H.1. Das condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho.	26
H.2. Da falta de formalização do contrato de trabalho: registro e assinatura de CTPS.	27
H.3. Do aliciamento de trabalhadores.	27
I) DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À SAÚDE E À SEGURANÇA DO TRABALHADOR	28
I.1. Da falta do cumprimento de medidas de segurança e saúde nas condições de trabalho dos empregados.	28
K) DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELA EQUIPE FISCAL.....	29
L) CONCLUSÃO	31

ANEXOS

1. Relação dos Autos de Infração	A 35/37
2. Termo de Determinação Imediata para Providências em Ação de A 38 Fiscalização com resgate de trabalhadores em situação degradante	
3. Contrato de Arrendamento de [REDACTED] com o [REDACTED] A 39/40 [REDACTED], real proprietário da Fazenda Paraíso localizada em Rio Crioulas Urubici	
4. Instrumento Particular de Venda de maçãs em consignação realizada entre A 41/49 [REDACTED] e Agrícola Fraiburgo	
5. Nota Fiscal de Produtor emitida por [REDACTED] vinculando A 50 a venda à promessa consignação com Agrícola Fraiburgo	
6. Termos de Rescisão do Contrato de Trabalho	A 51/69
7. Guias do Seguro-Desemprego com encaminhamento ao DETRAE	A 70/88
8. Autos de Infração	A 89/167
9. CAGED março de 2015	A 168/171
10. Extrato de recolhimentos do FGTS	A 172/175
11. DVD com fotos e vídeos	A 176



**MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO**

EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

[REDACTED]

Auditor Fiscal do Trabalho CIF [REDACTED]

Coordenadora

[REDACTED]

Auditor Fiscal do Trabalho CIF [REDACTED]

[REDACTED]

Agente de Higiene de
Inspeção do Trabalho

* motorista contratação de terceirizado

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

POLÍCIA FEDERAL

[REDACTED]

Delegado	matr [REDACTED]
Escrivão	matr [REDACTED]
Agente	matr [REDACTED]
Agente	matr [REDACTED]



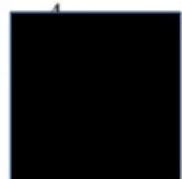
**MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO**

A. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

- 1) **Período da ação:** 03 a 23 de março de 2015.
- 2) **Empregador:** [REDACTED]
- 3) **CPF:** [REDACTED]
- 4) **Empresa solidária nas condições de saúde e segurança do trabalho:**
AGRÍCOLA FRAIBURGO INDUSTRIA COM LTDA
- 5) **CNPJ:** 02.478.883/0001-75
- 6) **CNAE fiscalizado:** 0133-4/07
- 7) **LOCALIZAÇÃO FRENTE TRABALHO:** a frente de trabalho fica na Localidade Rio Crioulas, sn, em Urubici/SC, na propriedade de [REDACTED] [REDACTED] Registro de Imóveis da Comarca de Urubici matrícula [REDACTED], livro [REDACTED]
[REDACTED]
- 8) **LOCALIZAÇÃO ALOJAMENTO:** mesmo endereço da frente de trabalho.

B. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

- 1) **TRABALHADORES ALCANÇADOS:** 22 (18 resgatados + 02 registrados sob ação fiscal sem resgate + 02 já registrados e sem resgate).
- 2) **REGISTRADOS SOB AÇÃO FISCAL:** 19 (17 resgatados + 02 sem resgate - observação o menor de 16 anos resgatado não foi registrado pela impossibilidade conforme orientações da SIT)
- 3) **RESGATADOS:** 18
- 4) **VALOR BRUTO DA RESCISÃO:** R\$ 20.747,36 (vinte mil, setecentos e quarenta e sete reais e trinta e seis centavos)
- 5) **VALOR LÍQUIDO RECEBIDO:** R\$ 20.380,89 (vinte mil, trezentos e oitenta reais e oitenta e nove centavos)
- 6) **NÚMERO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS:** 27 (07 contra o empregador Renaldo e 20 contra a solidária nas questões de segurança e saúde Agrícola Fraiburgo)
- 7) **TERMOS DE INTERDIÇÃO DE VEÍCULOS:** 0
- 8) **NÚMERO DE MULHERES:** 05 (04 resgatadas)



**MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO**

9) MENORES ENTRE 16 E 18 ANOS: 2

MENORES DE 16 ANOS: 1

10) NÚMERO DE CTPS EMITIDAS: 0

11) NÚMERO DE CAT EMITIDAS: 0

12) GUIAS SEGURO DESEMPREGO EMITIDAS: 17

C. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS:

Em relação ao final do presente relatório.

D. DA DENÚNCIA

A presente ação foi resultado de denúncia feita por uma jornalista que acompanhou o trabalho da equipe de fiscalização rural em ação realizada na região em final de 2014. A repórter teve conhecimento da situação por denúncia do Sindicato dos Trabalhadores em Carga e Descarga da região de Criciúma. Também na manhã da visita fiscal, em 24 de fevereiro de 2015 o jornal da região Jornal da Manhã publicou a situação às fls 07.

E. LOCALIZAÇÃO DA FRENTE DE TRABALHO:

A frente de trabalho está na propriedade da residência do produtor, Estrada Geral Antas Gordas, Vidal Ramos /SC.

F. INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADE ECONÔMICA

A atividade fiscalizada é a colheita / "apanha" de aves vivas, realizada nas propriedades rurais dos produtores de aves.

G. RESUMO DAS CONDIÇÕES ENCONTRADAS

A Polícia Federal em Lages solicitou apoio das equipes de fiscalização do trabalho rural para investigação de aliciamentos na produção da maçã.

**MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO**

Dentro do contexto das fiscalizações a equipe fiscal se deparou com um grupo de 21 trabalhadores prestando serviços na colheita da maçã na propriedade de [REDACTED], CPF [REDACTED] arrendada pelos irmãos gêmeos [REDACTED] e [REDACTED], CPFs respectivamente [REDACTED] e [REDACTED] que mantém a produção sob contrato consignado com a Agrícola Fraiburg Indústria e Comércio Ltda, CNPJ 02.478.883/0001-75, que adiantou valores substanciais para possibilitar a produção da maçã visto que os Sr [REDACTED] não têm lastro financeiro, bem como a indústria fornece atendimento técnico e realiza o acompanhamento "de perto" desta produção.

CONTRATO DE ARRENDAMENTO

Os abaixo-assinados [REDACTED] CPF [REDACTED] e [REDACTED] CPF [REDACTED], residentes à Rua [REDACTED], nº [REDACTED], bairro [REDACTED], denominados simplesmente **ARRENDAORES** e, de outro lado, [REDACTED] CPF [REDACTED] brasileiro, solteiro, maior, residente em [REDACTED] e [REDACTED] CPF [REDACTED] residente à Rua [REDACTED], nº [REDACTED], bairro [REDACTED], denominados simplesmente **ARRENDATÁRIOS**, tem justo e contratado o presente **CONTRATO DE ARRENDAMENTO DE PARTE DE IMÓVEL RURAL PARA FINS DE EXPLORAÇÃO AGRÍCOLA**, conforme cláusulas abaixo:

01) O presente contrato tem por objeto, área de 30 Ha., (trinta hectares), devidamente delimitada com cercas, constituído de um pomar de maçãs, situada na Fazenda Paraíso, Rio Crioulas, Urubici - SC, devidamente matriculada no Registro de Imóveis da Comarca de Urubici -SC, sob a matrícula nº [REDACTED] do livro nº [REDACTED]

**MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO**

**INSTRUMENTO PARTICULAR DE VENDA DE
MAÇÃS EM CONSIGNAÇÃO E OUTROS PACTOS, na
forma abaixo:**

Pelo presente instrumento particular de um lado, [REDACTED] CPF nº [REDACTED]
[REDACTED] RG nº [REDACTED] brasileiro, Casado residente na Loc. [REDACTED] –
SC, [REDACTED] CPF nº [REDACTED] RG nº [REDACTED] – brasileiro,
casado, residente no Loteamento [REDACTED] no município de [REDACTED]
[REDACTED] CPF nº [REDACTED] RG nº [REDACTED], brasileiro, casado, residente
na localidade [REDACTED], e adiante denominados simplesmente
"CONSIGNANTE" e de outro lado, **AGRÍCOLA FRAIBURGO INDÚSTRIA E COMÉRCIO**
LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rodovia SC 355, Km 50, Distrito Industrial
de Rio das Pedras, Município de Videira - SC, inscrita no CNPJ sob o nº 02.478.883/0001-75, e IE
253.546.222, doravante denominada simplesmente **"CONSIGNATÁRIA"**; ambas representadas
neste ato, na forma do seu Estatuto Social, e quando em conjunto, denominadas **"PARTES"**;

1. Considerando que o **CONSIGNANTE** é proprietário ou arrendatário de um Pomar de maçãs ("POMAR") situado na localidade Rio das Crioulas, no município de Urubici – SC, e que deseja entregar, em consignação, parte de sua produção de FRUTAS para armazenagem, classificação, embalagem e venda a terceiros, além de outros pactos, no montante aproximado de 1.300,00 toneladas ("FRUTAS") para a safra 2014/2015;



**MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO**

3.1. Considerando que as FRUTAS serão entregues à CONSIGNATÁRIA pelo CONSIGNANTE em consignação, a primeira deverá adiantar à segunda R\$ 450.000,00 (Quatrocentos e cinqüenta mil reais), a fim de que este possa adotar as medidas necessárias ao cultivo, seguro antigranizo, colheita e transportes das FRUTAS. Este valor será pago da seguinte forma:

- (i) R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais), durante o mês de Setembro de 2014.
- (ii) R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais), durante o mês de Outubro de 2014.
- (iii) R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais), durante o mês de Novembro de 2014.
- (iv) R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais), durante o mês de Dezembro de 2014.
- (v) R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais), durante o mês de Janeiro de 2015.
- (vi) R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais), durante o mês de Fevereiro de 2015
- (vii) R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais), durante o mês de Março de 2015
- (viii) R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais), durante o mês de Abril de 2015
- (ix) R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais), durante o mês de Maio de 2015

Dos 22 empregados no total, 03 residem na fazenda em moradias familiares, os demais foram aliciados em outras localidades e estavam alojados em condições degradantes.

Conforme entrevistas no local foi possível apurar que **os empregados foram aliciados em outras localidades sem que houvesse a comunicação ao Ministério do Trabalho**:

1. [REDACTED], aliciado em Uruguaiana em 03/03/2015;
2. [REDACTED] idem;
3. [REDACTED], idem;
4. [REDACTED] (apelido [REDACTED] de São Joaquim/SC);
5. [REDACTED] de Jaguarão /RS;
6. [REDACTED] (apelido [REDACTED] de Uruguaiana/RS);
7. [REDACTED] idem;

**MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO**

8. [REDACTED] idem;
9. [REDACTED], de Bom Jesus/RS;
- 10 [REDACTED] de Uruguaiana/RS;
- 11 [REDACTED] idem;
- 12 [REDACTED] de Jaguarão /RS;
- 13 [REDACTED] de Bom Jesus/RS;
- 14 [REDACTED], de Uruguaiana/RS;
- 15 [REDACTED], de Uruguaiana/RS;
- 16 [REDACTED] de Uruguaiana/RS;
- 17 [REDACTED], de Três Passos/RS;
- 18 [REDACTED] de Uruguaiana/RS.

No local também havia mais 03 empregados que residiam na fazenda, com moradia cedida pelo dono da fazenda, um deles com o contrato formalizado. Em relação a estes outros três empregados não houve configuração de alojamento em condições degradantes, motivo pelo qual os empregados não constam da relação de resgatados:

19. [REDACTED] e
20. [REDACTED] cujos contratos não eram formalizados e
21. [REDACTED] cujo contrato estava formalizado.

Por fim, no levantamento do número de leitos no alojamento, foi dito pelos empregados presentes, e em determinado momento, que um dos leitos seria do Sr. [REDACTED]. Mas este senhor não foi encontrado pela fiscalização. O empregador nega a existência do mesmo. Posteriormente o Delegado de São Joaquim /SC, em contato telefônico, informou que havia a possibilidade de 02 foragidos da polícia estarem na fazenda. Desta forma é possível que houvesse mais um empregado de nome [REDACTED] mas faltaram elementos de convicção para alegar tal fato como verdade para fins administrativos.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Na visita nas frentes de trabalho foi possível verificar que havia instalações sanitárias, no entanto em **nenhuma delas havia lixo, papel higiênico e água para higienização das mãos**, também **nenhuma delas estava sobre a fossa seca**, ou seja, a estrutura de madeira era depositada diretamente no piso regular, sem que fosse cavado um buraco para receber as fezes, desta forma quando chovesse a água da chuva faria este material escorrer.

Todos os empregados declararam que **não receberam nenhum equipamento de proteção individual**, a exemplo: botina impermeável para proteger os pés e pernas da grama orvalhada, nem chapéu de abas largas ou boné tipo árabe para proteção dos pés, ou protetor solar, ou qualquer outra proteção.

Na frente de trabalho também não havia água potável.

As escadas da colheita não receberam reforço em seus pés para não inclinarem e caírem, o que resulta em muitos acidentes nesta produção.

O empregador não providenciou a realização do Estudo de Gestão de Riscos da Propriedade Rural, e não tinha qualquer orientação sobre a proteção contra agrotóxicos, contra a amônia, e demais proteções do ambiente de trabalho.

Os empregados **não foram submetidos ao exame médico admissional**.

Os empregados **não tinham o contrato de trabalho formalizado**.

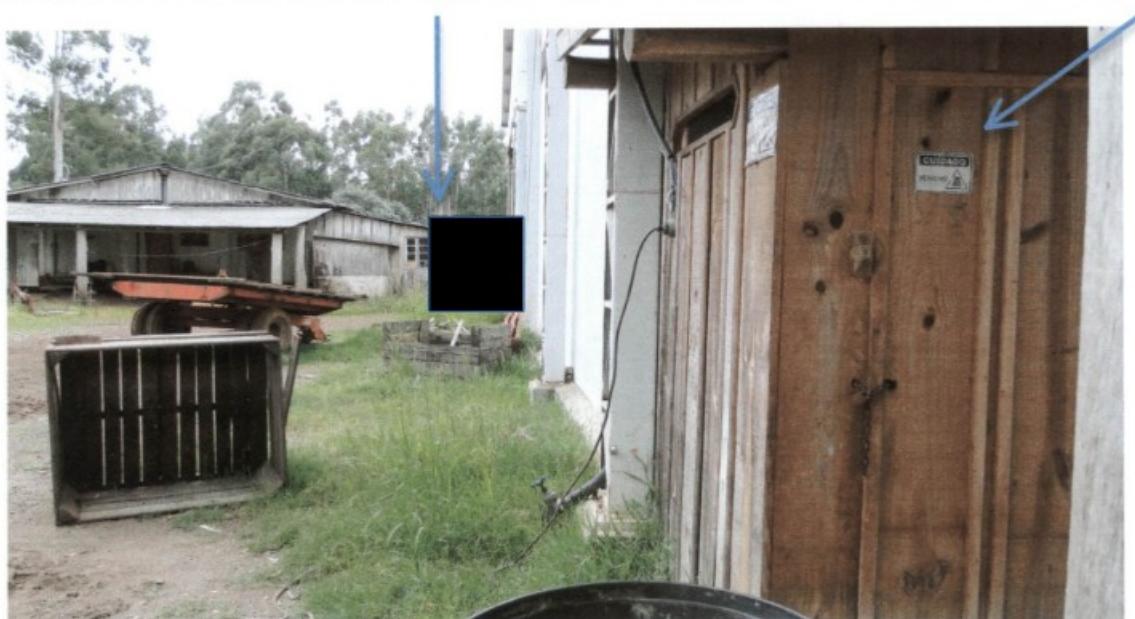
Não havia controle de jornada através de cartões ponto ou outro meio legalmente exigido.

Durante a visita fiscal o empregador não conseguiu fornecer um único documento sobre os agrotóxicos aplicados na propriedade, disse que estavam sob poder da AGRÍCOLA FRAIBURGO, e em contato na Agrícola disseram que estavam com outra pessoa e que não conseguiram passar fax ou email com os documentos escaneados.

Mas além de todas as irregularidades informadas acima, que demonstram que o empregador praticamente não respeitou uma única exigência de proteção ao trabalho e ao trabalhador, as condições do alojamento era deploráveis.

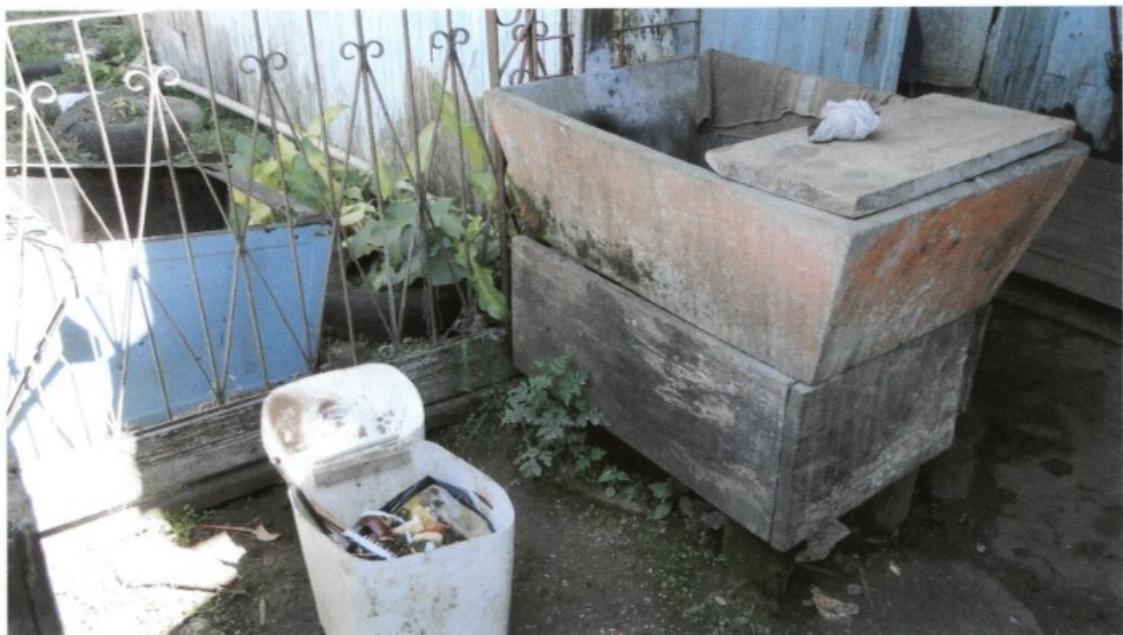
Inicialmente o "alojamento" foi improvisado em um galpão, próximo menos de 10 metros da sala da máquina alimentada por amônia e menos de 30 metros do local da guarda de agrotóxicos:

**MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO**



Considerando a frente do galpão, temos que no extremo esquerdo do galpão havia uma primeira entrada para uma cozinha, que era usada para o pernoite, sendo que os empregados declararam que durante a noite chegaram a colocar colchões no centro do ambiente para que todos pudessem se deitar:

**MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO**



Acima tanque logo na entrada do alojamento, abaixo a porta do alojamento



MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO



Acima canto esquerdo do primeiro cômodo, com a pia ao centro, abaixo canto direito do primeiro cômodo, com a entrada do banheiro de um lado da cama e o fogão do outro lado. Na cama da esquerda dormia o Sr. [REDACTED] na da direita o Sr. [REDACTED]. E no meio, em edredon colocado durante a noite, a Sra. [REDACTED] e Sr. [REDACTED] ambos com 17 anos, e ainda [REDACTED] no chão em outro colchão, ou melhor dizendo pedaço de espuma.



**MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO**



Acima ainda no primeiro cômodo indo em direção ao segundo cômodo. Abaixo o segundo comodo onde dormiam [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED] e no chão [REDACTED].



**MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO**



Acima e abaixo o banheiro que fica anexo ao primeiro cômodo, a parede não é de material impermeabilizado e é possível ver os fungos que se formam.



**MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO**

Na continuação e contornando o galpão, pela entrada dos fundos havia mais 2 quartos, em um deles dormia o casal [REDACTED] encarregado, com sua esposa e mais a sra [REDACTED]



**MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO**

Em outro quarto dormia o casal [REDACTED] e os Sr. [REDACTED]. O casal improvisou uma cortina para manter sua privacidade:



**MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO**

E por fim, na lateral interna do galpão tivemos acesso a mais dois ambientes:



Acima o empregado de apelido "██████████" dormia no chão e ao seu lado o "██████████" (██████████). Não havia janela neste quarto que mais se assemelhava a um depósito.



**MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO**

No ambiente não havia janela, apenas telhas transparentes no teto.

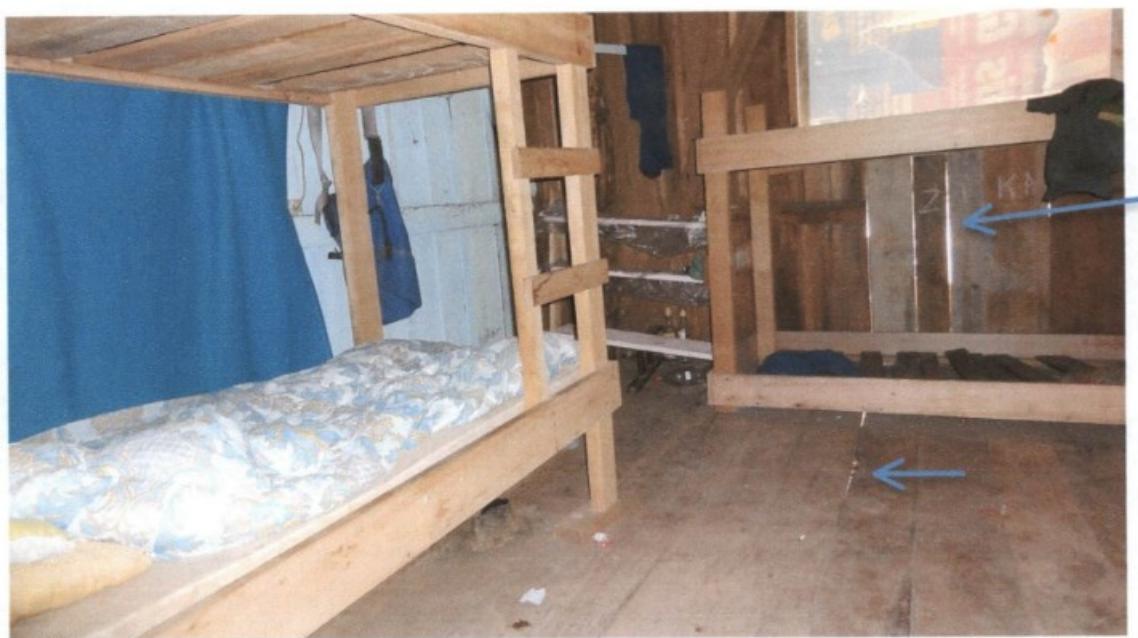


**MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO**

A partir deste acesso, do cômodo /armário, havia uma porta de acesso ao último cômodo com alojamento:



A partir do cômodo/armário havia uma porta estreita para acesso ao outro quarto, e com um degrau acima dos limites permitidos, no novo cômodo havia frestas nas paredes e no chão



**MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO**

Havia mais 2 instalações sanitárias no alojamento:



**MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO**



As fotos acima e abaixo demonstram como no entorno do galpão havia muita sujeira e água empoçada:



**MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO**



As fotos acima e abaixo demonstram o descuido com as embalagens dos agrotóxicos:



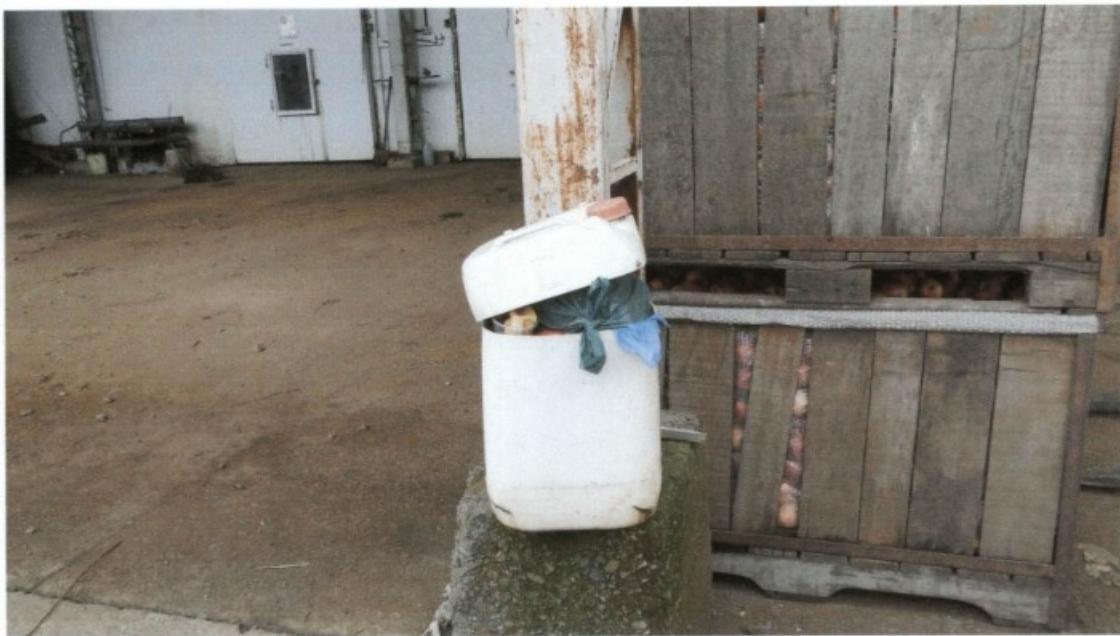
**MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO**



A guarda de agrotóxicos e as embalagens vazias ficavam em local muito próximo ao canil de um cachorro, expondo-o à intoxicação pelo conteúdo dos produtos



**MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO**



A foto acima demonstra a reutilização de embalagem de agrotóxico para fim diverso, no caso como lixo, e na foto abaixo uma serra de mesa desprovida de proteção e com as partes móveis expostas. O Sr. [REDACTED] que é empregado da fazenda há mais de 09 anos disse "que todos usam a serra, dependendo de quem está precisando cortar lenha para usar"



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

A partir deste quadro de irregularidades trabalhistas, passamos à lavratura dos autos de infração.

Um argumento comum que a fiscalização ouve nestes momentos em que considera um ambiente como este do alojamento como ambiente degradante é a de que "o empregado não tem nem isto na casa dele", mas o Estado Brasileiro definiu em seu corpo constitucional e nas linhas mestras de condução do Estado a da não exploração da pessoa humana, e desta forma não se pode buscar o lucro, ou o aumento da margem de lucro, às custas de não se fornecer um alojamento em condições mínimas de limpeza, conforto e dignidade.

H) DAS IRREGULARIDADES DA ÁREA TRABALHISTA

H.1. Das condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho.

O conjunto de infrações consubstanciadas nos autos de infração lavrados nesta ação e especificamente as questões de segurança e saúde do trabalho, imputadas à empresa de responsabilidade solidária AGRÍCOLA FRAIBURGO INDUSTRIA COM LTDA demonstram o descumprimento das normas internacionais de proteção ao trabalho e em particular, fere frontalmente os princípios e garantias constitucionais previstos nos artigos 6º e 7º da Constituição Federal pois não garantem que o trabalhador tenha respeitados os princípios de dignidade no trabalho.

Observe-se que parte das infrações imputadas são em relação à frente de trabalho, e parte em relação às condições do alojamento, e outra parte em relação às condições do contrato de trabalho, de forma que o empregador [REDACTED] e a empresa AGRÍCOLA FRAIBURGO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, que juntos congregaram esforços para a produção, descumpriram todo um conjunto de normas de proteção ao trabalhador.

Conforme demonstrarão os autos de infração lavrados nesta ação fiscal, o descumprimento das normas de proteção vão desde o aliciamento de trabalhadores, a não formalização do vínculo de emprego a partir da origem, a retenção de CTPS, passando pela não anotação da jornada e chegando até o alojamento destes trabalhadores em condições indignas.



**MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO**

H.2. Da falta de formalização do contrato de trabalho: registro e assinatura de CTPS.

No primeiro dia de fiscalização foi possível verificar que o empregador não formalizou os contratos de trabalho, tudo conforme declarações dos empregados e mesmo à visita no contador do Sr. [REDACTED] e com a presença do mesmo, quando foi declarado, pela representante da contabilidade, de que não havia a ficha de registro dos empregados listados pela fiscalização.

Desta irregularidade advém outras como a falta de assinatura na CTPS - que expõe o trabalhador à falta de proteção previdenciária, à não prestação de informações ao governo federal - irregularidade esta alçada à categoria de crime do artigo 337 A inciso I, a não formalização dos contratos de trabalho implicará, fendo este mês, na não formalização dos recibos de pagamento, e o não recolhimento do FGTS - que além de ser uma segurança monetária ao trabalhador quanto ao risco de dispensa imotivada, também se traduz em importante fomentador de obras sociais.

H.3. Do aliciamento de trabalhadores.

Os empregados foram aliciados em Uruguaiana, no Rio Grande do Sul, pelos Srs. [REDACTED], que são irmãos gêmeos e que trabalham juntos, e foram trazidos para Urubici /SC, sem que o governo tivesse sido informado através da CDTT - Certidão Declaratória de Transportes de Trabalhadores, prevista na IN - Instrução Normativa MTE - 76 de 15 de maio de 2009.

Os empregados declararam que os irmãos [REDACTED] buscaram o grupo de Uruguaiana em um Fiesta e um Strada, ou seja, 09 empregados e 02 motoristas, 11 pessoas foram organizadas dentro de um Fiesta e de um Strada.

Desta forma não contavam com proteção previdenciária no caso de acidentes, posto que não tinham a formalização do vínculo de emprego reconhecida desde a origem, como de lei, e também ficavam à mercê do(s) empregador(es), como muitas vezes esta fiscalização encontrou casos de trabalhadores aliciados em outras localidades e que, após a prestação de serviços, não recebiam suas verbas salariais adequadamente, em completo estado de vulnerabilidade.

**MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO**

**I) DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À SAÚDE E À SEGURANÇA
DO TRABALHADOR**

I.1. Da falta do cumprimento de medidas de segurança e saúde nas condições de trabalho dos empregados.

Constatamos que o empregador, e a empresa com a qual congregou forças para a produção, no caso a AGRÍCOLA FRAIBURGO INDÚSTRIA COMÉRCIO LTDA, deixou de realizar as avaliações dos riscos decorrentes da atividade econômica para a segurança e saúde dos trabalhadores. Assim, deixou de regularizar problemas como a falta de fornecimento de água e outros itens da NR 31, e deixou de adotar medidas de proteção e prevenção de ocorrência ou agravamento de doenças ocupacionais e acidentes de trabalho, permitindo que as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos não sejam devidamente seguros em conformidade com as normas de segurança e saúde, contrariando, assim, o disposto no art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

A análise e o controle dos riscos ocupacionais estão diretamente ligados às adequadas condições de trabalho higiene e conforto da atividade laborativa.

Neste contexto, foram identificados, na atividade de produção da maçã, riscos de natureza: química (diversos agrotóxicos que são aplicados inclusive no período da colheita), física (exposição à radiação não ionizante dos raios solares, frio/calor, umidade e outros), biológica (ataques de animais peçonhentos, principalmente cobras, escorpiões e aranhas), ergonômica (postura de trabalho, lesões musculoesqueléticas, levantamento e movimentação de pesos, dentre outros) e mecânica (depressões e saliências no terreno, fraturas e outros). Também o risco do contato com a amônia, já que o tanque de amônia fica a menos de 10 metros do alojamento.

Todas estas atividades expõem os trabalhadores a constantes riscos, conforme já mencionado, ensejando a necessidade de esmero na condução dos trabalhos desenvolvidos na produção da maçã, em decorrência tanto do uso de agrotóxicos quanto da amônia.

Neste contexto as condições degradantes de segurança e saúde do ambiente de trabalho restam demonstradas nos autos de infração lavrados durante a fiscalização, tais como não fornecimento de equipamentos de proteção, falta de atestado médico de admissão, das condições do alojamento, da falta de instalação sanitária adequada na frente de trabalho, e outros.



**MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO**

Por fim, a falta do Estudo de Gestão de Riscos resultou na falta de uma adequada análise das áreas de trabalho e de vivência para orientação nas questões de alojamento, local de alimentação, fornecimento de água e outros, pois que também implicam, pelo não cumprimento, vários riscos aos trabalhadores e, sobretudo, aviltamento da dignidade da pessoa humana.

K) DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELA EQUIPE FISCAL

O empregador e a empresa solidária receberam o Termo de Determinação de Medidas de Resgate que solicitava, entre outros, a paralisação das atividades, a retirada imediata dos empregados do alojamento, a apresentação dos documentos dos empregados, a quitação das verbas rescisórias e o retorno à origem.

DA RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA DA INDÚSTRIA AGRÍCOLA FRAIBURGO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA QUE REALIZOU INSTRUMENTO PARTICULAR DE VENDA DE MAÇÃS EM CONSIGNAÇÃO E OUTROS PACTOS COM O PRODUTOR E EM RELAÇÃO ÀS NORMAS DE SEGURANÇA E SAÚDE DA NR 31:

Em relação aos autos de descumprimentos das normas de proteção à saúde e segurança dos empregados, previstas na NR 31, os autos de infração foram impostos à empresa AGRÍCOLA FRAIBURGO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Os irmãos [REDACTED] apresentaram INSTRUMENTO PARTICULAR DE VENDA DE MAÇÃS EM CONSIGNAÇÃO E OUTROS PACTOS, realizado com a AGRÍCOLA FRAIBURGO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, nos seguintes termos:

- o consignante se obriga a entregar as frutas em consignação;
- o consignante se obriga a fornecer à consignatária antes do início da colheita e atualizar durante o processo de colheita, o Caderno de Campo ou planilha dos tratamentos que foram realizados no cultivo da maçã pelo Consignante;
- a consignatária adiantará R\$ 50.000,00 por mês (cinquenta mil reais) a partir de setembro de 2014 até maio de 2015, a fim de que possa adotar as medidas necessárias ao cultivo, seguro antigranizo, colheita e transportes das frutas.

Os irmãos [REDACTED] realizaram contrato de arrendamento com o Sr. [REDACTED] proprietário do pomar de maçã, e após, e com base neste contrato de arrendamento, realizaram o instrumento de venda de maçã em consignação.



**MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO**

Observe-se que os irmãos [REDACTED] são trabalhadores sem qualquer lastro econômico, jamais poderiam ter adquirido ou mesmo mantido a lavoura de maçã sem todos os "robustos adiantamentos" de dinheiro.

Os irmãos [REDACTED] também declararam que os representantes da Agrícola Fraiburgo comparecem rotineiramente na lavoura para analisar a qualidade da maçã e orientar sobre os procedimentos.

Nos termos da Norma Regulamentadora 31, item 31.3.3.1 responderão solidariamente pela aplicação desta Norma Regulamentadora as empresas, empregadores, cooperativas de produção ou parceiros rurais que se congreguem para desenvolver tarefas, ou que constituam grupo econômico.

O produtor e a indústria efetivamente se congregaram para a produção agrícola, o produtor porque se beneficia do "adiantamento em dinheiro" e do atendimento técnico, entre outros, e a indústria porque tem a garantia do seu produto, e com a qualidade técnica que deseja e na qual investe, sendo que a indústria detém o "know how" da produção, conforme declararam os produtores visitados.

Desta forma tanto o produtor quanto a indústria são responsáveis pelas condições de saúde e segurança dos empregados que são utilizados na produção, e não poderia ser de outra forma, já que a segurança e saúde no trabalho garantem a proteção de bem maior, protegido constitucionalmente, qual seja a vida do trabalhador, resultando em que os autos de infração sobre irregularidades de segurança e saúde do trabalho foram lavrados contra a responsável solidária Agropecuária Fraiburgo Ltda.

O empregador realizou a quitação das verbas rescisórias, sob acompanhamento do grupo de fiscalização, em 06 de março de 2015, quando comprovou o recolhimento do FGTS da maioria dos empregados e o retorno dos empregados à origem.

Neste momento foram entregues as guias de seguro-desemprego do trabalhador resgatado a 17 dos 18 empregados, com exceção do jovem menor de 16 anos. Neste momento a contabilidade do empregador ainda desconhecia alguns números de PIS, de forma que esta numeração foi posteriormente pesquisada por esta Auditora no Setor de Seguro-desemprego e informada à contabilidade que terminou de cadastrar os números dos empregados que não tinham cadastro ainda.

As pesquisas também revelaram que 03 resgatados tinham restrições ao recebimento do seguro-desemprego. [REDACTED] recebe amparo social por ser portador de

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

deficiência, [REDACTED] recebe amparo social por aposentadoria por invalidez e [REDACTED] estava em recebimento do seguro-desemprego. Interessante observar que estes empregados tinham conhecimento da irregularidade da situação, visto que disseram à auditoria fiscal do trabalho que não tinham CTPS e não sabiam seu número de PIS.

Na continuidade e com todos os números de PIS em mãos a contabilidade enviou o CAGED de conclusão de março de 2015 e o restante do recolhimento do FGTS.

L) CONCLUSÃO

Os autos de infração lavrados na presente ação, e cuja relação segue anexa à este relatório, materializam a manutenção dos trabalhadores alojados a **condições degradantes, aquelas que afastam o trabalhador de um patamar mínimo civilizatório, colocando-o na condição de simples objeto para persecução de lucro pelo empregador, num processo de “coisificação” da pessoa humana do trabalhador.**

Lembramos que, no passado, o escravo não era apenas aquele amarrado ao tronco ou preso nas fazendas sob a vigilância de capatazes, afinal mesmo naquele período muitos escravos realizavam tarefas que lhes davam certa liberdade, e mesmo não eram admoestados pelos patrões, mas todos tinham uma característica em comum: eram considerados coisa! Não tinham garantidos como seus os direitos de cidadania e dignidade. **Da mesma forma na atualidade estes trabalhadores são tratados apenas como propriedade, como coisa, e não como cidadãos de direitos.**

De fato a situação de trabalho era inadequada a todos estes empregados, e direitos trabalhistas importantes como a formalização do contrato de trabalho e a aplicação de preceitos de segurança e saúde no trabalho foram descumpridos, abrangendo também as deficiências do alojamento, resultavando em conjunto de irregularidades a justificar a necessidade da aplicação da medida de determinação de rescisão indireta e efetivo resgate destes trabalhadores.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

O quadro acima demonstra claramente a submissão do trabalhador a condições degradantes de trabalho e alojamento, e mais, fere diretamente a dignidade da pessoa humana e a condição do trabalhador como cidadão de direitos. **Nossos olhos, por vezes acostumados a estas tristes realidades, podem deixar de tocar nossos corações na medida da intenção deste mal causado**, mas, uso as palavras do nobre colega [REDACTED] (in <http://www.sinpait.com.br/site/internas.asp?area=9915&id=532>), e enquanto coordenador de um dos grupos de fiscalização móveis do Ministério do Trabalho e Emprego, para relembrar o compromisso de cada cidadão em se indignar e apresentar repúdio perante situações como estas, e jamais permitir que elas façam parte da normalidade de nossas vidas :

Para compreender o fenômeno anti-social, anti-humano e antijurídico conhecido como trabalho análogo à escravidão é necessário despir-se da ideologia escravocrata dominante que se esconde nos recônditos da alma de interesses mesquinhos que dominam a humanidade desde as sociedades tribais e que na antigüidade empurravam o trabalho para os escravos, a fim de que os cidadãos pudessem ter uma mente sã num corpo são, e que hoje se manifesta na aceitação tácita que a sociedade outorga a esta abominável prática. Tal aceitação se configura no silêncio das pessoas de bem ante os porões e senzalas que são mantidos a céu aberto nos dias atuais em todas as regiões do Brasil, atingindo todos os quadrantes do nosso País. Pouquíssimas pessoas de bem ficam indignadas com a neo-escravidão e não tomam eficazmente nenhuma medida política, jurídica, econômica ou moral contra ela. Tal inércia equivale a aceitar a escravidão.

Para entender o conceito de trabalho escravo é também necessário compreender que o modo escravo de produção jamais deixou o nosso País, pois os escravos negros, com a chamada Lei “Áurea”, não foram promovidos a cidadãos; somente os seus corpos deixaram de pertencer fisicamente aos escravocratas, mas sua mão-de-obra continuou a servir os antigos senhores tal como sempre servira, e ainda de forma mais vantajosa, uma vez que os antigos senhores podiam pagar – comoinda pagam – míseros salários, sem ter nenhuma outra obrigação com o neo-escravo ou com sua família.

Diante do exposto, verificou-se que estes trabalhadores estava alijados das condições mínimas de cidadania vedando qualquer possibilidade de efetivação do conteúdo do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, positivado no item III do Art. 1º da Constituição Federal. As condições de trabalho

**MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO**

constatadas acima descritas demonstraram que esses trabalhadores foram degradados, despromovidos, privados de dignidade.

O empregador, mais do que somente afrontar itens das normas trabalhistas, acabou por inviabilizar a efetivação dos direitos fundamentais desses obreiros, como o direito à saúde, a privacidade, à dignidade, ao pleno emprego, à igualdade e à liberdade.

Portanto, trabalho degradante é aquele cuja relação jurídica não garante ao trabalhador os direitos fundamentais da pessoa humana relacionados à prestação laboral.

Pelo exposto concluímos que os trabalhadores estavam submetidos a condições de trabalho e de vida em flagrante desacordo com os princípios constitucionais de proteção à pessoa humana e particularmente ao trabalhador, aos tratados e convenções internacionais concernentes aos direitos humanos, ratificados pelo Brasil, a saber: as Convenções da OIT n.º 29 (Decreto n.º 41.721/1957) e 105 (Decreto n.º 58.822/1966), a Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto n.º 58.563/1966) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto n.º 678/1992), os quais têm força cogente própria de leis ordinárias, não sendo possível afastar seu cumprimento na seara administrativa. A referida prática ilícita é fortemente caracterizada pelas inúmeras infrações trabalhistas descritas em relatório anexo que integra este auto, caracterizando a condição análoga de escravo, nos termos do artigo 149 do Código Penal. Foi constatado que o empregador não implementou ações de segurança e saúde, visando prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho, conforme estipulado em norma, apesar de os trabalhadores estarem expostos a riscos diversos e, portanto, a diferentes agravos à saúde decorrentes do trabalho, dentre os riscos citamos a de acidentes com animais, animais peçonhentos, intempéries e riscos ergonômicos, tudo em descumprimento do artigo 13 da Lei 5889/73 c/c item 31.5.1 da NR 31 da Portaria 86/2005.

Por fim, cumpre informar que esta ação tratou da configuração do trabalho degradante tanto em relação ao empregador Renaldo de Oliveira Pinto quanto da Agrícola Fraiburgo, pela solidariedade desta nas questões de saúde e segurança do trabalho.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

As cominações penais e cíveis serão objeto de ações específicas do Ministério Público do Trabalho e do Ministério Público Federal, instituições que receberão o relatório da ação que será encaminhado pelo Departamento do Trabalho Escravo, e onde fica claramente demonstrado que o autuado e a empresa de venda consignada mantiveram os trabalhadores em condições degradantes.

Além da situação acima identificada e configurada, para fins administrativos, qual seja, o trabalho escravo, e da qual este relatório será peça de denúncia do crime capitulado no artigo 149 do Código Penal, também denunciamos ainda os crimes dos artigos 203 do CP, por frustrar mediante fraude direito assegurado pela legislação do trabalho, 207 pelo aliciamento e 337 A inciso I pelas não informações sociais ao governo:

Art. 203 - Frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho.

Art. 207 - Aliciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional.

Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Florianópolis, 23 de março de 2014.

